



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2389132-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ALVARO LUIZ REGIS LEMOS e IRENE LUCIA DOPIERALSKI, são embargados BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.875

Embargos de Declaração Cível nº 2389132-24.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível

Embargtes: Qualific Serviços Em Saúde Ltda, Alvaro Luiz Regis Lemos e Irene Lucia Dopieralski

Embargdos: Banco Industrial do Brasil S/A e Valpamed Norte e Nordeste Serviços Médicos Ltda.,

Juiz(a) de 1ª Inst.: Juliana Koga Guimarães

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter
infringente e de prequestionamento não admitido –
Descabimento – EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ALVARO LUIZ REGIS LEMOS e IRENE LUCIA DOPIERALSKI contra o acórdão (fls. 151/164) que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento por eles interposto, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Exceção de pré-executividade – Pretensão dos executados de suspender e extinguir o processo de execução em razão do processo de recuperação judicial da devedora principal – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência dos executados – Parcial cabimento – Necessidade de suspensão do processo de execução em relação às pessoas jurídicas executadas, que figuram como devedora principal e avalista do título executivo, em razão da decisão do juízo em que tramita o processo de recuperação judicial do grupo econômico por elas integrado, que prorrogou por mais 180 dias a suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das execuções contra as recuperandas (artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005) – Todavia, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra as pessoas físicas que figuram como avalistas do título executivo – Aplicação da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça – Ademais, não se aplica aos coobrigados a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.349/SP, tema nº 885) – Concursabilidade do crédito que deve ser decidida pelo juízo da recuperação judicial – Cédula de crédito bancário que é líquida, uma vez que está acompanhada de planilha evolutiva da dívida, atendendo aos requisitos do artigo 28, §2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado *“deixou de considerar questão de relevo, envolvendo a inviabilidade de coexistência de duas vias para recebimento de um mesmo crédito, em especial quando uma dessas vias trata-se de uma recuperação judicial”* (fl. 02). Aduzem que, findo o prazo suspensivo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, a execução ajuizada contra os embargantes prosseguirá regularmente, *“em indevida coexistência com aquele concurso de credores”* (fl. 02). Defendem a necessidade de extinção do processo de execução.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que os embargantes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações dos embargantes possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:

"A pretensão merece parcial acolhida.

O exame do título que lastreia a pretensão da embargada evidencia que se trata de cédula de crédito bancária emitida pela executada VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em que figuram como avalistas os executados QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ALVARO LUIZ REGIS LEMOS e IRENE LUCIA DOPIERALSKI (fls. 83/91 dos autos de origem).

Os executados demonstraram que foi deferido o processamento da recuperação judicial da devedora principal VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., bem como da avalista QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, ambas integrantes do denominado "Grupo Valpamed" (fls. 214/218 dos autos de origem).

Ademais, embora, ao tempo da prolação da r. decisão agravada já tivesse decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, em consulta aos autos do processo de recuperação judicial, verifica-se que o juízo daquele feito deferiu "a prorrogação do stay period por mais 180(cento e oitenta) dias, a contar do decurso de prazo do período de blindagem anteriormente concedido, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05" (fl. 4.807 dos autos do processo nº 1000092-29.2024.8.26.0100).

Portanto, respeitado o entendimento do D. Juízo a quo, é de rigor a suspensão do processo de execução em face da devedora principal VALPAMED NORTE E NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., bem como da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avalista QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pelo prazo de 180 dias, nos termos da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Todavia, tal fato não autoriza a suspensão do processo de execução em face das pessoas físicas coobrigadas pela dívida, tampouco se estende a elas a novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

De fato, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 é expresse ao determinar que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (grifo nosso).

Portanto, a recuperação judicial da devedora principal não impede que o credor atinja o patrimônio dos coobrigados para satisfação da dívida.

Nesse sentido, ensina FÁBIO ULHOA:

'os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.'

(FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 168)

Destaque-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial já pacificou o entendimento acerca do tema, ao julgar recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.' (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015, grifo nosso)

A Corte Superior, inclusive, editou a súmula nº 581, com o seguinte teor:

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.' (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No mesmo sentido, confira-se julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Irresignação dos embargantes – Pedido de justiça gratuita – Ausência de interesse, porquanto tal benesse já foi concedida aos embargantes – Questões concernentes à eventual arrematação que devem ser analisadas em momento oportuno – Recuperação judicial da empresa devedora principal do título que, per se, não tem o condão impeditivo no prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários – Obrigação autônoma – Inteligência do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 – Muito embora possa haver a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente novação, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, viabilizando-se o prosseguimento da ação de execução em face dos coobrigados – Inteligência dos artigos 6º, caput e §4º, 49, caput, e 52, inc. III, todos da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HOUVE A INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA APRECIAR E DECIDIR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO NO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - DISCUSSÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DESTES INCIDENTES PROCESSUAIS - MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE A CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DO SUSCITANTE.

1. Nos termos da disposição normativa contida no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

2. Compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

3. O conflito, enquanto incidente processual, cinge-se tão-somente em fixar a competência do juízo da recuperação judicial em detrimento daquele que tramitou execuções individuais ajuizadas anteriormente ao deferimento do pedido de soerguimento, mormente se, como ocorre no caso, a matéria está sendo debatida, em grau de recurso, pela instância ordinária.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 122.293/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016, grifo nosso)

No mesmo sentido, julgado desta 11ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - Decisão interlocutória que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução - Irresignação dos embargantes – Durante o stay period, ficam suspensas as execuções em face da empresa em recuperação judicial – Além disso, crédito cuja natureza, concursal ou extraconcursal, é controversa – Competência do juízo recuperacional para avaliação do caráter do crédito – Suspensão da execução até que, provocado por qualquer das partes, manifeste-se o juízo da recuperação judicial acerca da natureza jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concursal ou extraconcursal do crédito exequendo – No entanto, em relação aos embargantes pessoas naturais, não há como se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - As questões relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora, não impedem a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título como garantidores - Incidência do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05 e da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência, ademais, da probabilidade do direito alegado e de garantia da execução – Aplicação do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2194797-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2021; Data de Registro: 21/03/2021, grifo nosso)

Desse modo, em relação à alegada concursalidade do crédito do exequente, é inviável o acolhimento da pretensão das executadas.

Por fim, não há que se falar em iliquidez da cédula de crédito bancário que lastreia a pretensão executiva da instituição financeira credora.

Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (Grifo nosso)

Na hipótese, o exequente instruiu a petição inicial com "Planilha de Atualização de Débitos" que indica de forma clara e detalhada a evolução da dívida, com todos os encargos incidentes em cada período, bem como os pagamentos realizados pelos devedores (fl. 107 dos autos de origem).

Portanto, a planilha de cálculo com que o banco exequente instruiu a petição inicial permite inferir de modo claro a evolução da dívida, com os encargos remuneratórios e moratórios que a compõem, atendendo satisfatoriamente ao que preconiza o artigo 28, §2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para autorizar a suspensão da execução em face das pessoas jurídicas executadas, nos termos da decisão do juízo da recuperação judicial que prorrogou o prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra as recuperandas."

Ora, o acórdão embargado fundamentou de forma clara que, apesar da suspensão do processo em relação às pessoas jurídicas recuperandas, é possível o prosseguimento da execução em relação às pessoas físicas coobrigadas pela dívida, destacando, ainda, que a questão relativa à concursabilidade do crédito deverá ser decidida pelo juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, restando evidente que os embargantes pretendem a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados.

(...)

Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição.

Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias."

(Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Por fim, é descabida a pretensão de prequestionamento veiculada pelos embargantes, bastando ao órgão julgador que se pronuncie sobre as questões necessárias à solução da lide.

A esse respeito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de vícios no aresto – Julgado que enfrentou todas as teses postas no recurso – Exclusivo fim de prequestionamento – Desnecessidade de mencionar cada um dos dispositivos legais invocados – Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados.

(...)

Isso se afigura desnecessário porque “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Evidente que não se presta o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados. (Embargos de Declaração nº 1048055-05.2013.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 30/06/2015, grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Renato Rangel Desinano
Relator